



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.110 - GO (2014/0279328-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
AGRAVADO : RUY DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : MARISA BOTELHO LIMA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM E OUTRO(S) - GO013520
ADVOGADOS : ALESSANDRA G F MAGALHÃES - GO020871
JANAÍNA LACERDA DO PRADO - GO035492

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte, no sentido de que prevalecerá o prazo prescricional definido na lei anterior, quando reduzidos pelo Código Civil de 2002, se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Para alterar os fundamentos do acórdão impugnado acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. No recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Incidência da Súmula 182 do STJ e do teor do artigo 1.021, § 1º, CPC/15, quanto às alegações de inépcia da inicial, da causa interruptiva da prescrição, de ausência de planilha de cálculo com a discriminação da dívida e de retenção das benfeitorias necessárias e úteis. Razões do agravo interno que não impugnaram os fundamentos da decisão monocrática nos referidos pontos.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.110 - GO (2014/0279328-1)

AGRAVANTE : UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
AGRAVADO : RUY DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : MARISA BOTELHO LIMA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM E OUTRO(S) - GO013520
ADVOGADOS : ALESSANDRA G F MAGALHÃES - GO020871
JANAÍNA LACERDA DO PRADO - GO035492

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 920-958, e-STJ), interposto por **UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA.**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 900-914, e-STJ), que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 680-684, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA NOMENCLATURA DA AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À AUTORA. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AFASTADA. A CITAÇÃO VÁLIDA INTERROMPE O CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL E RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (§ 1º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 2.028 DO DIPLOMA CIVIL DE 2002. INICIAL INSTRUÍDA COM PLANILHA DE CÁLCULOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA LEI DO INQUILINATO. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. INCAPACIDADE DO PROFISSIONAL PERITO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO DE RETENÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

I - Sendo o juiz o destinatário das provas, ele é quem deverá aferir se aquelas produzidas são suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento.

II - O nome dado à ação não está vinculado à natureza jurídica do pedido, devendo o julgador, portanto, aplicar o direito ao fato, ainda que diverso o rótulo imprimido pelo autor da demanda.

III - Deve-se considerar interrompida a prescrição pelo ajuizamento da ação em tempo hábil, com a aplicação do § 1º do artigo 219 do Diploma Processual Civil, mesmo com a demora da citação da devedora, não se constatando desídia dos autores nesse mister, decorrente sobretudo das dificuldades na localização da ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV – Tendo o negócio jurídico que fundamenta o pedido exordial sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 e considerando-se que, entre a data de vencimento da primeira parcela da obrigação locatícia (janeiro de 2000) e a data da entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003) havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada, aplica-se o prazo prescricional naquele estabelecido, qual seja cinco (05) anos.

V – Há de se verificar se o cálculo discriminado do débito, apresentado pelo locador, permite ao locatário compreender quais parcelas de aluguel e quais encargos da locação estão sendo cobrados. No caso em tela, verifica-se que os apelados apresentaram cálculo discriminado do valor do débito objeto de cobrança e motivador do pleito inicial, indicando, de forma clara, o que o compõe, vale dizer, alugueis vencidos até o ajuizamento da ação e encargos locatícios.

VI – A incapacidade do perito deve ser demonstrada por documento apto a autorizar o julgador a afastar-se do laudo por ele elaborado e cuja força probante, em geral, é maior do que os pareceres dos assistentes, ônus de que não se desincumbiu a apelante, a teor do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

VII - Concernente ao alegado direito da apelante de retenção e indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, "Ainda que a nova Lei do Inquilinato assegure ao locatário, em seu artigo 35, o direito de indenização e retenção pelas benfeitorias, é válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados." (5ª T., REsp nº 265.136/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ nº 19/2/2001).

VIII – Se a recorrente decaiu da maior parte dos pedidos, aplica-se, então, a disposição contida no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.”.

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA, EMBORA, NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Embargos de declaração opostos e rejeitados na origem (fls. 744-761, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 765-823, e-STJ), a insurgente apontou negativa de vigência aos artigos 130, 147, 219, 301, 303, 333, 421, 422, 424, 435, 436, 437, 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973; aos artigos 96, §§ 2º e 3º, 206, § 3º, inciso I e 2.028 do Código Civil de 2002 e aos artigos 35, 62, inciso I, da Lei 8.245/91.

Sustentou, em síntese: **a)** existência de omissão e contradição no acórdão recorrido; **b)** a necessidade de produção de provas, em especial a oitiva do perito e dos assistentes técnicos; **b)** a inépcia da inicial quanto à cumulação de ações; **c)** a ocorrência da prescrição do direito de ação referente aos alugueis; **d)** a falta de planilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de débito atualizada, em desconformidade com a lei do inquilinato; **e)** a imprestabilidade do laudo contábil elaborado pelo perito judicial; **f)** a necessidade de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Pleiteou, por fim, a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido, suprimindo as contradições e omissões apontadas e, sucessivamente, requereu o provimento do recurso e a reforma do *decisum*.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao reclamo (fls. 846-852, e-STJ), por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional, bem assim que a pretensão da recorrente demanda o reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, fazendo incidir o teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Interposto o agravo do artigo 544 do CPC/73 (fls. 859-872, e-STJ), no qual a agravante pretendeu a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.

Contraminuta apresentada às fls. 878-882, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 900-914, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **i)** inexistência de omissão ou contradição no acórdão recorrido; **ii)** para alterar os fundamentos da decisão impugnada acerca da necessidade de produção de outras provas, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial (Súmula 7 do STJ); **iii)** a decisão proferida pelo órgão julgador está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o nome/título da ação utilizado pelo autor na inicial não está vinculado à natureza do pedido, tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita à causa de pedir e ao pedido; **iv)** o Tribunal *a quo* concluiu que a demora na citação da ré não pode ser imputada aos autores, bem assim que o valor da dívida está discriminado na planilha de cálculos que instruiu a inicial, nos termos exigidos pela legislação; sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ; **v)** no que concerne ao prazo prescricional aplicável à hipótese, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal; **vi)** deficiência na fundamentação recursal quanto à alegada imprestabilidade do laudo contábil elaborado pelo perito e aos honorários de sucumbência, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF; **vii)** acerca da insurgência relativa à retenção de benfeitorias necessárias e úteis, a desconstituição da convicção firmada pelo Tribunal *a quo* demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente agravo interno (fls. 920-958, e-STJ), no qual a agravante insurge-se ao afastamento da apontada violação ao artigo 535 do CPC/73, à aplicação da Súmula 284/STF, bem assim ao entendimento adotado na questão relativa à contagem do prazo prescricional dos aluguéis e da necessidade de realização de perícia contábil.

Impugnação às fls. 961-962, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.110 - GO (2014/0279328-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal local seguiu orientação desta Corte, no sentido de que prevalecerá o prazo prescricional definido na lei anterior, quando reduzidos pelo Código Civil de 2002, se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Para alterar os fundamentos do acórdão impugnado acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. No recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. Incidência da Súmula 182 do STJ e do teor do artigo 1.021, § 1º, CPC/15, quanto às alegações de inépcia da inicial, da causa interruptiva da prescrição, de ausência de planilha de cálculo com a discriminação da dívida e de retenção das benfeitorias necessárias e úteis. Razões do agravo interno que não impugnam os fundamentos da decisão monocrática nos referidos pontos.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno merece parcial conhecimento e, nesta extensão, desprovimento.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC/73, pois embora rejeitados os embargos de declaração, não procede o argumento da insurgente no sentido de que o acórdão recorrido fora omissos e contraditórios no tocante à contagem do prazo prescricional dos aluguéis, acerca da capacidade técnica do perito e da desconsideração da perícia contábil realizada.

Da leitura do *decisum* impugnado, observa-se que não houve qualquer omissão ou contradição, ao contrário, todas questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada.

A propósito, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de piso:

Suscita, outrossim, a insurgente, “...equívoco na contagem dos prazos pela r. sentença, e aplicação da *legislação processual transitória*” (fl. 463).

Não obstante, entendo que a decisão da magistrada singular merece ser mantida, haja vista que o negócio jurídico que fundamenta o pedido exordial foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, tendo aquela fundamentando nos seguintes termos:

“... No que toca à preliminar de prescrição e considerando que estão sendo cobrados aluguéis do período de janeiro de 2000 a janeiro de 2006, nota-se que o contrato foi firmado portanto sob a égide do Código Civil de 1916.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro de 2003, o prazo prescricional para as pretensões relativas a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos foi reduzida de 5 (cinco) para 3 (três) anos. Verifica-se que entre a data de vencimento da primeira parcela da obrigação locatícia (janeiro de 2000) e a data da entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003) havia transcorrido mais da metade do prazo – dois anos e meio - estabelecido na lei revogada, portanto aplica-se o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil de 1916, qual seja 5 (cinco) anos, não impondo-se a regra de transição.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do vencimento de cada prestação, ressaltando que no caso das prestações vencidas antes da entrada em vigor do novo Código, conta-se o prazo prescricional a partir da vigência deste. Assim sendo, considerando-se que a ação foi proposta em 05.10.2006, está prescrita a pretensão de receber o crédito relativo às parcelas anteriores a 05 de outubro de 2001.” (*sic*, fls. 394/395).

Esse entendimento é acertado, pois segundo se infere do artigo 178, § 10, inciso IV, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para cobrança dos aluguéis de prédio urbano era de cinco (05) anos.

A regra de transição prevista no artigo 2028 do Diploma Civil de 2002, prevê o seguinte:

“Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da metade do tempo estabelecido na lei *revogada*.”

Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil de 1916 e, tendo havido interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, pela citação válida, como já explanado, tal circunstância retroage à data da propositura da ação. [...]

Eventual imprecisão no cálculo do locador, assim, não enseja o desfecho pretendido pela apelante. Assevera, por outro lado, a insurgente que o laudo pericial de fls. 218 e seguintes revela-se imprestável, porque “... feito por perito incompetente (não contador) para tanto, e que extrapolou sua função, conforme extrai-se do Parecer Técnico do assistente técnico de fl. 276/285 dos autos.” (sic, fl. 475).

Contudo, o trabalho dos assistentes técnicos não é convincente na demonstração de erro ou contradição nas conclusões do vistor nomeado pelo Juiz da causa. Ainda que seja de valor relativo *“os assistentes são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição”* (Código de Processo Civil, artigo 422, segunda parte).

Ocorre que, conquanto afirme a apelante a incapacidade do profissional, não carrou a este processado qualquer documento apto a comprovar suas alegações e que autorizem o julgador a afastar-se do laudo, cuja força probante, em geral, é maior do que os pareceres dos assistentes, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. (fls. 701-707, e-STJ)

Como se vê, tanto a questão relativa à contagem do prazo prescricional dos aluguéis, quanto da capacidade técnica do perito e da imprestabilidade da perícia contábil realizada, foram apreciadas e discutidas pelo órgão julgador, portanto, não há se falar em omissão ou contradição, como pretende a agravante.

Registre-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, é o entendimento firmado neste Superior Tribunal sob à égide do CPC/73, vigente à época:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULOS. [...] OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESBULHO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. **As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Código de Processo Civil.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1067781/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não viola os artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1417828/AC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a questão não fora decidida conforme objetiva a recorrente, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões.

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Insurge-se a agravante, ainda, quanto à solução adotada acerca da contagem dos prazos prescricionais, ao argumento de que houve violação ao artigo 2.028 do CC/02 e negativa de vigência ao artigo 206, § 3º, inciso I, do mesmo código, por entender que caberia a incidência do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no aludido diploma.

Sustenta, em suma, que "*O prazo prescricional menor, 3 (três anos), deve ter a contagem iniciada da entrada em vigor do Código Civil de 2002, inclusive de prestações anteriores a esta data.*" (fl. 930, e-STJ).

A respeito do assunto, assim decidiu o órgão julgador:

Não obstante, entendo que a decisão da magistrada singular merece ser mantida, haja vista que **o negócio jurídico que fundamenta o pedido exordial foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916**, tendo aquela fundamentando nos seguintes termos:

"... No que toca à preliminar de prescrição e considerando que estão sendo cobrados aluguéis do período de janeiro de 2000 a janeiro de 2006, nota-se que o contrato foi firmado portanto sob a égide do Código Civil de 1916.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em janeiro de 2003, o prazo prescricional para as pretensões relativas a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos foi reduzida de 5 (cinco) para 3 (três) anos. Verifica-se que entre a data de vencimento da primeira parcela da obrigação locatícia (janeiro de 2000) e a data da entrada em vigor do novo Código Civil (12.01.2003) havia transcorrido mais da metade do prazo – dois anos e meio - estabelecido na lei revogada, portanto aplica-se o prazo prescricional estabelecido pelo Código Civil de 1916, qual seja 5 (cinco) anos, não impondo-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regra de transição.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do vencimento de cada prestação, ressalvando que no caso das prestações vencidas antes da entrada em vigor do novo Código, conta-se o prazo prescricional a partir da vigência deste. Assim sendo, considerando-se que a ação foi proposta em 05.10.2006, está prescrita a pretensão de receber o crédito relativo às parcelas anteriores a 05 de outubro de 2001.” (sic, fls. 394/395).

Esse entendimento é acertado, pois segundo se infere do artigo 178, § 10, inciso IV, do Código Civil de 1916, **o prazo prescricional para cobrança dos alugueis de prédio urbano era de cinco (05) anos.**

A regra de transição prevista no artigo 2028 do Diploma Civil de 2002, prevê o seguinte:

“Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei *revogada*.”

Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil de 1916 e, tendo havido interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, pela citação válida, como já explanado, tal circunstância retroage à data da propositura da ação. [...]

O Tribunal de piso decidiu nos termos da orientação desta Corte no sentido de que prevalecerá o prazo prescricional definido na lei anterior quando reduzidos pelo Código Civil de 2002, se na data de sua entrada em vigor já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na hipótese, deve prevalecer o prazo prescricional definido na lei anterior, qual seja, o prazo quinquenal. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. **Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prazo para cobrança dos alugueres da locação urbana é qüinquenal, conforme previsto no art. 178, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Civil de 1916, em obediência ao art. 2.028 do Novo Código Civil . [...]** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 510.898/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 01/09/2008) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 280/STF. **PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** DATA EM QUE OCORREU A VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de termo de devolução, com início do prazo prescricional em outubro de 1992.

5. Nesse contexto, o prazo prescricional aplicável é o de vinte anos do Código Civil de 1916, porquanto, desde o vencimento da obrigação (31/10/1992), havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até a entrada em vigor do novo código (11 de janeiro de 2003). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1285996/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. [...]

4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1130775/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DO VALOR DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR PARA CONSTRUÇÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - DECISÃO MONOCRÁTICA ACOLHENDO OS ANTERIORES ACLARATÓRIOS PARA, SANANDO OMISSÃO DETECTADA, NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Prazo prescricional para exercício da pretensão de restituição de valores investidos pelo consumidor em razão da construção de rede de eletrificação rural. Hipótese em que inexistente previsão contratual de devolução do aporte financeiro (pacto geralmente denominado de "termo de contribuição"). **Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir do Código Civil de 2002 (artigo 206, § 3º, inciso IV), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex.** Precedente firmado sob o rito dos recursos especiais representativos da controvérsia: REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 16.04.2013. Aplicação da Súmula 83/STJ.

No caso, verifica-se que, na data da entrada em vigor do novo diploma civilista (11.01.2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, previsto na lei revogada (vinte anos), para exercício da pretensão deduzida na inicial. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 8.1.2008 e a contratação realizada em 28.7.1992, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1232087/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 21/02/2014) [grifou-se]

Incidência, neste ponto, do teor da Súmula 83/STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A recorrente, ora agravante, insiste na necessidade de realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia contábil na hipótese (fl. 937, e-STJ), ao argumento de que a negativa da produção das provas ensejou em violação ao artigo 130 do CPC/73.

Neste ponto, consignou o órgão julgador:

Naquela oportunidade, a recorrente impugnou a decisão de fls. 261/262, no tocante ao indeferimento do seu pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal.

Conforme bem consignou a Magistrada *a quo*, ao considerar satisfatório o conjunto factual probatório coligido aos autos, de molde a comportar o julgamento do feito, *in casu*, “... são dispensáveis as provas requeridas pela requerida, porquanto as questões restam eminentemente de direito, mostrando-se bastantes as provas documentais anexadas ao corpo do álbum processual.” (fl. 261).

Com efeito, é cediço que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil, não implicando cerceamento de defesa a não designação de audiência de instrução e julgamento, vez que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. (fl. 694, e-STJ)

Consoante asseverado na decisão singular, a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, o Tribunal *a quo* considerou que se insere no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade da produção de provas e indeferir aquelas que entender inúteis ou protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC/1973. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que no sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil/1973 (artigos 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **No sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que a prova pericial era desnecessária e que estava demonstrada a culpa do preposto da ré, o nexo causal e o dano, a ensejar a responsabilidade civil. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal ante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice da mencionada súmula. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 574.885/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. **Cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação aos arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.** 2. De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015) [grifou-se]

Desta forma, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

4. No tocante à alegada imprestabilidade do laudo contábil elaborado pelo perito judicial e quanto aos honorários de sucumbência, inafastável o óbice da Súmula 284/STF, ante a falta de indicação nas razões do recurso especial dos dispositivos legais que teriam sido violados.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes: AgRg no REsp 1545012/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 14/10/2015; RCD nos EDcl no AREsp 636.445/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2016.

No particular, de rigor a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por fim, no que concerne às alegações, contidas nas razões do recurso especial, no sentido de que houve violação os artigos 219 e 301 do CPC/73 e aos artigos 35 e 62, inciso I, da Lei 8.245/91, pautou-se a decisão monocrática pela aplicação dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, nos seguintes termos:

[...] No tocante à alegada inépcia da inicial, igualmente, não assiste razão à recorrente. Argumenta ter havido negativa de vigência ao artigo 301, inciso III, do CPC/1973, por entender que não se trata de erro de nomenclatura, mas de indevida cumulação de ação de despejo com execução, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A respeito, decidiu o Tribunal *a quo*:

Suscita a apelante a inépcia da inicial, asseverando serem inacumuláveis ação de despejo por falta de pagamento e a de execução.

Observa-se, no entanto, da narrativa da inicial, ser pretendido o despejo cumulativamente com a cobrança dos aluguéis em atraso, o que não encontra vedação no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o nome dado à ação não está vinculado à natureza jurídica do pedido, devendo o julgador, portanto, aplicar o direito ao fato, ainda que diverso o rótulo imprimido pelo autor da demanda. [...]

De tal modo, não vinga a tese agitada, porquanto trata-se a hipótese de mera atecnia, e não de cumulação indevida de ações, como afirmado pela recorrente. (fls. 695-697, e-STJ) [grifou-se]

Acertada a decisão proferida pelo órgão de origem, que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não está vinculado a natureza do pedido, tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita à causa de pedir e ao pedido. Confira-se: [...]

Ademais, consoante decidiu o Tribunal de piso, esta Corte tem admitido, inclusive, a possibilidade de ação de despejo cumulada com cobrança dos aluguéis em atraso, conforme se depreende dos seguintes julgados:

[...]

4. A recorrente aponta, ainda, negativa de vigência aos parágrafos do artigo 219 do CPC/1973, por entender que não deveria a interrupção da prescrição ter retroagido à data da propositura da ação, ao argumento de que a demora da citação não decorreu exclusivamente do serviço Judiciário (fl. 797, e-STJ).

Neste ponto, decidiu o Tribunal *a quo*:

Acerca da alegação de prescrição da pretensão ao argumento de que não efetivada a citação válida no prazo legalmente previsto, melhor sorte não socorre a insurgente.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 05/10/2006 e que foram feitas várias tentativas de encontrar a ré e cientificá-la, via mandado, da ação em comento, todas, porém, infrutíferas.

De fato, constata-se que, em diligência ao endereço da requerida, ora apelante, a qual, diga-se de passagem, é de conhecimento público em razão da sua notoriedade, não logrou o Oficial de Justiça o cumprimento da medida.

Por tal motivo, certificada a ausência reiterada do representante legal da empresa (fls. 59/70), foi determinado que o ato citatório se efetivasse na pessoa de um de seus diretores (fl. 55 verso), o que também não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançou (fl. 69).

Outrossim, solicitada e deferida a citação via postal (fl. 70 e 74), foi esta devolvida (fl. 78).

Ato contínuo, os autores requereram a citação editalícia, conforme petição de fl. 81, pedido este que foi indeferido à fl. 83, fazendo com que pleiteassem nova tentativa por carta com Aviso de Recebimento.

Deferida esta (fl. 84), só então, em 23/11/2007, alcançou-se o desiderato (fls. 86 verso, 87/88).

Destarte, da narrativa fática apresentada, conclui-se que não houve mácula na realização da citação da devedora, a qual observa-se ter sido regularmente procedida, retroagindo à época do ajuizamento da ação.

Ademais, verifica-se, das certidões lavradas por Oficial de Justiça e demais documentos acostados aos autos (fls. 35/88) que, conhecida a localização da requerida e diante do insucesso nas investidas de citá-la, o esgotamento, previsto na legislação, dos meios necessários sua realização. [...]

Saliente-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação e que **a demora na citação da ré, na hipótese vertente, não pode ser imputada aos autores**, que efetivamente, conforme narrativa supra, buscaram e diligenciaram durante todo o tramitar do processo pela sua efetivação. (fls. 698-701, e-STJ) [grifou-se]

Argumenta a insurgente que a interrupção da prescrição não deve retroagir à propositura da ação no caso dos autos, pois não houve demora na citação por fato imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, enquanto que o Tribunal de piso fora conclusivo no sentido de que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, pois "a demora na citação da ré, na hipótese vertente, não pode ser imputada aos autores" (fl. 701, e-STJ).

Para alterar as conclusões a que chegou o órgão julgador, neste ponto, seria necessário aferir, no caso concreto, a quem incube a responsabilidade pela demora da efetivação da citação da ré.

In casu, averiguar a responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, a fim de ensejar na interrupção da prescrição retroativa à propositura da ação, implicaria no indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

[...]

6. Argumenta a insurgente, ainda, que o acórdão impugnado não observou o disposto no artigo 62, inciso I, da Lei n. 8.245/91, visto que não levou em conta a ausência de planilha de cálculo com a discriminação da dívida pleiteada na inicial.

Neste ponto, o Tribunal de piso assim decidiu:

Entende a recorrente não ter sido atendida a exigência da Lei do Inquilinato, artigo 62, inciso I, com a apresentação da planilha contábil da evolução do débito. Afirma, ainda, que, no contrato de fls. 14/16, "... em sua Quarta Cláusula (fl. 15 dos autos), acresce ao valor do aluguel, a quantia de R\$ 95.269,28 (noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) de débitos pretéritos." (sic, fl. 470). No entanto, **resta demonstrado que o valor acima apontado está discriminado na planilha de cálculos que instruiu a inicial da ação (itens 'a' a 'f')**, referindo-se a débitos relativos a 15/12/1999 até 14/05/2004, conforme discriminado à fl. 15 dos autos, onde se lê, inclusive: "... Sendo que todos os débitos citados em contratos anteriores estão somados neste montante." [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, verifica-se que os apelados **apresentaram cálculo discriminado do valor do débito objeto de cobrança e motivador do pleito inicial**, indicando, de forma clara, o que o compõe, vale dizer, alugueis vencidos até o ajuizamento da ação e encargos locatícios. (fls. 703-705, e-STJ) [grifou-se]

Ao contrário do que aduz a insurgente, verifica-se que o órgão julgador consignou que o valor da dívida "está discriminado na planilha de cálculos que instruiu a inicial da ação" (fl. 704, e-STJ), nos termos exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Desta forma, atender as pretensões deduzidas no especial para modificar as conclusões do Tribunal *a quo*, neste ponto, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

[...]

8. Por fim, quanto à insurgência relativa à retenção de benfeitorias necessárias e úteis, outrossim, razão não assiste à recorrente, notadamente quando aponta negativa de vigência ao artigo 35 da Lei 8.245/91. Sustenta ter realizado benfeitorias no imóvel, pelas quais merece ser indenizada, motivo pela qual pleiteia a reforma do *decisum* impugnado. A respeito, decidiu o órgão julgador:

Por sua vez, concernente ao alegado direito da apelante de retenção e indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, *"Ainda que a nova Lei do Inquilinato assegure ao locatário, em seu artigo 35, o direito de indenização e retenção pelas benfeitorias, é válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados"* (5ª T., REsp nº 265.136/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJ nº 19/2/2001). [...]

No caso em análise, os contratos acostados aos autos (fls. 14/31) possuem cláusula expressa de exclusão do direito de retenção ou indenização pelas benfeitorias eventualmente realizadas. (fls. 707-711, e-STJ)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a desconstituição da convicção firmada pelo Tribunal *a quo* acerca da interpretação das cláusulas contratuais, como ocorre na hipótese, atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: [...]

(fls. 905-913, e-STJ)

Contudo, denota-se das razões do agravo interno que **não houve impugnação dos referidos fundamentos**, notadamente no que concerne à aplicação dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Saliente-se, por oportuno, que pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Tal entendimento encontra-se consagrado, inclusive, no § 1º do artigo 1.021 do CPC/15, de seguinte teor: *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De rigor, portanto, a incidência da Súmula 182/STJ nestes pontos, obstando o conhecimento do agravo interno no particular. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. [...] 3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, **e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.**

[...] 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp 1004634/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 05/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. [...] 2. No tocante ao pedido de redução do percentual dos honorários sucumbenciais, mostra-se inviável o seu conhecimento, porquanto, embora fixados considerando-se o grau de zelo dos advogados da agravada, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos §§ 2º, 6º e 11, do art. 85 do CPC/2015, **o insurgente sequer os refutou nas razões do agravo interno, limitando-se, apenas, em caráter subsidiário, a pleitear a sua redução. Incide, na espécie, o Enunciado n. 182 da Súmula deste STJ.** 3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 764.848/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. **O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

6. Do exposto, conhece-se parcialmente do agravo interno e, nesta extensão, **nega-se provimento** ao apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0279328-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AResp 623.110 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 200693058153 201393220525 201402793281 3058151320068090051
3220523720138090000 5198850 623110

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
AGRAVADO : RUY DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : MARISA BOTELHO LIMA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM E OUTRO(S) - GO013520
ADVOGADOS : ALESSANDRA G F MAGALHÃES - GO020871
JANAÍNA LACERDA DO PRADO - GO035492

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO DIAS - GO013447
AGRAVADO : RUY DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO : MARISA BOTELHO LIMA ROSA
ADVOGADO : SÉRGIO REIS CRISPIM E OUTRO(S) - GO013520
ADVOGADOS : ALESSANDRA G F MAGALHÃES - GO020871
JANAÍNA LACERDA DO PRADO - GO035492

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.